



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2110750-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é impetrante THAMARA SANTOS DOS ANJOS e Paciente MARIA IZABEL SANTOS DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2110750-64.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bela. Thamara Santos dos Anjos**

Paciente: **Maria Izabel Santos dos Anjos Bacherky**

Impetrado: **Juízo da 2ª Vara Criminal e do Júri da Comarca de Itu/SP**

Voto n.º 10416

Habeas Corpus – Associação criminosa, estelionato e uso de documento falso, todos do Código Penal – Pretendida a revogação da prisão temporária – Impossibilidade – Presença dos requisitos do art. 1º, I, II e III, 'I', da Lei n.º 7.960/89 – Fundados indícios de autoria – Imprescindibilidade da prisão para as investigações – Paciente foragida – Precedentes – Gravidade concreta dos crimes – Descabimento de medidas cautelares diversas da prisão – Irrelevância de ser a Paciente primária e sem antecedentes – Ausência de comprovação de que está extremamente debilitada por motivo de doença grave, nos termos do art. 318, II, do CPP – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela advogada Thamara Santos dos Anjos, inscrita na OAB/SP sob o n.º 428.834, em favor de **Maria Izabel Santos dos Anjos Bacherky**, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal e do Júri da Comarca de Itu/SP, em razão de decisão que decretou a prisão temporária da Paciente nos autos n.º 1500811-66.2021.8.26.0286, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Alega, em apertada síntese, que a autoridade apontada como coatora decretou a prisão temporária da Paciente, em razão de investigação por crime de estelionato, por meio de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando que ausentes os requisitos previstos no art. 1º da lei nº 7.960/89 e as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3360 e 4190; que é

primária, possui endereço fixo, é idosa, possui endereço fixo e é Paciente oncológica; e que cabíveis medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão temporária ou conceder as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

A medida liminar foi indeferida (fls. 18/21).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 22/43) e, por fim, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 49/55).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, consequentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que foi decretada a prisão temporária da Paciente, após representação da Autoridade policial, com parecer favorável do Ministério Público, em razão de investigação referente à prática de crimes de estelionato (art. 171, *caput*), associação criminosa (art. 288) e uso de documento falso (art. 304), todos do Código Penal, pelo prazo de 05 (cinco) dias (fls. 28/30, 47/49 e 50/51 dos autos principais); pelo que alega a impetrante estar ela sofrendo constrangimento ilegal.

Segundo informações da autoridade apontada como coatora (fl. 23) e pesquisa realizada aos autos do processo de origem pelo sistema SAJ, o mandado de prisão temporária em desfavor da Paciente foi expedido em 26/08/2021 e renovado em 30/01/2025 (fls. 57 e 142/143 dos autos originais), contudo, até o momento, não há notícia do cumprimento.

E, na análise dos autos, verifica-se que a decisão atacada foi suficientemente fundamentada, uma vez que apontou a presença dos requisitos da prisão temporária, ressaltando que: “*A representação formulada pela*

autoridade policial merece acolhimento. Como bem salientado pelo representante do Ministério Público, há fortes indícios de que a(s) averiguada(s) tenha(m) praticado os crimes de estelionato (art. 171, caput), associação criminosa (art. 288) e uso de documento falso (art. 304), todos do Código Penal, conforme se apura nos presentes autos. Por outro lado, a prisão é necessária para a cabal elucidação dos fatos, para constatar-se a real identidade de "Maria de tal", eis que recai sobre ela a suspeita de utilizar-se de nome falso, e por garantia da ordem pública, já que há notícias de que a manutenção de sua liberdade poderá atrapalhar a colheita da prova. Presentes, portanto, os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal” (fl. 50).

Com efeito, a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos e, portanto, suficientes a justificar a prisão temporária, visto que consta do inquérito policial que a Paciente utilizava diversas identidades para a reiterada prática de golpes e locupletamentos ilícitos, tais como estelionato e uso de documentos falsos, e se encontra foragida.

E, estando a Paciente foragida, obstando, assim, o cumprimento do mandado de prisão decorrente da decretação da custódia temporária, resta, assim, justificada a prisão cautelar.

Já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: “**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. RÉU FORAGIDO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O DESLINDE DO INQUÉRITO POLICIAL. REFORMATIO IN PEJUS PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO MANTIDA COM OS MESMOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. *Verifica-se que a prisão temporária foi adequadamente motivada, pois fundamentada nas hipóteses previstas na legislação, tendo as instâncias ordinárias afirmado a imprescindibilidade da custódia para a escorreita elucidação do delito e encerramento das investigações. Constata-se que há indícios suficientes de que o recorrente seja autor do delito de homicídio doloso (art. 1º, inciso III, alínea a, da Lei n. 7.960/89) e, ainda, que encontra-se foragido (art. 1º, inciso I, da Lei n. 7.960/89), recomendando-se a segregação cautelar, pois imprescindível para*

o deslinde do inquérito policial. 2. *O fato de não haver notícias do cumprimento do mandado de prisão corrobora a necessidade da prisão temporária, em razão da dificuldade de continuidade e conclusão das investigações, o que revela ser a segregação indispensável para a promoção da instrução criminal. Precedentes.* 3. *Não se verifica inovação nos fundamentos do decreto de prisão temporária por parte da Corte a quo, que manteve a custódia com fundamento na sua imprescindibilidade para a instrução do inquérito policial, nos termos do art. 1º, incisos I e III, alínea a, da Lei n. 7.960/1989, mantendo a custódia pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau, que destacou a existência de indícios de autoria, a necessidade de garantir as investigações do inquérito policial. Somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos.* 4. *Agravo regimental desprovido.”* (AgRg no RHC n. 166.325/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.).

Verifica-se, pois, a presença dos requisitos da prisão temporária, previstos no art. 1º, I, II, e III, 'I', da Lei n.º 7.960/89, pois há fundados indícios de autoria do crime associação criminosa, além de estelionato e uso de documento falso; não há comprovação atual da sua residência fixa, tanto que não foi encontrada para o cumprimento do mandado de prisão; e a necessidade da prisão para as investigações.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Quanto à alegação de que a investigada é paciente oncológica, tem-se que não há comprovação nos autos suficiente de que a eventual assistência médica e medicamentosa necessária não será fornecida ou, notadamente, de que está extremamente debilitada em razão da doença, nos termos do art. 318, II, do CPP, de maneira que a impossibilite de ser custodiada pelo prazo de 05 dias.

Portanto, ante a presença de requisitos da prisão temporária, notadamente referente à necessidade de se encontrar a Paciente, que se encontra foragida, tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, mesmo em face da primariedade e eventuais circunstâncias pessoais favoráveis.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*”. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Assim, a decisão que decretou a segregação cautelar da Paciente, assim como as que a manteve, foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão temporária.

Diante de todo o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator